TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05650/07
Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessado: Sr. José Francisco dos Santos
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IMPRESMUN

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00014/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, ao Senhor José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor daquele Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para encaminhamento a este Tribunal da documentação reclamada pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 52/53, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05650/07
Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessado: Sr. José Francisco dos Santos
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IMPRESMUN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho ao Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, Vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social daquele Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 39/40, sugeriu a citação da autoridade competente para envio do demonstrativo da média salarial na íntegra do aposentando.

Devidamente citado, a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de justificativas. Instado a se manifestar, o *Parquet*, em parecer de fls. 52/53, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual gestor do referido Instituto para providenciar o envio do demonstrativo da média salarial do aposentando na íntegra, visto que não consta, na documentação analisada, as remunerações contributivas de julho de 2004 até a data da aposentação.

Ato contínuo, houve apresentação de defesa fora do prazo (fls. 54/82), a qual foi recebida e encaminhada para análise. Após o exame da defesa de fls. 83/84, o Órgão de Instrução verificou que os documentos juntados não sanam a irregularidade apontada, visto que nada acrescentaram por já constarem nos autos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não retornou ao Ministério Público para a emissão de novo parecer.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente daquele Instituto para adoção das providências, conforme parecer ministerial de fls. 52/53, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR